

J. 538
M

PROC. No 045/92

A. JUSTICA PUBLICA

R. AMAILTON MADEIRA GOMES E OUTROS.

R. M.

fez-se o auto,

para posterior apuração
e decisão. Apoi, cont.

28-3-94

A Assistência da Acusação, exercida pelo advogado infra-firmado, constituído pelos representantes legais da vítima Jaenes da Silva Pessoa e devidamente habilitado nos Autos do Processo Criminal que a Justiça Pública move contra os acusados AMAILTON MADEIRA GOMES, CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, ANIZIO FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SANTOS, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, VALENTINA ANDRADE E AMADEU MADEIRA GOMES, vem, com todo respeito perante V. Exa., apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos a seguir expostos :

O acusado Amailton Madeira Gomes foi denunciado pela digna representante do Ministério Público em 15.12.92 e os demais acusados foram denunciados em aditamento em 10.09.93, como incursos no art.121 c.c. art.14, inc.II do CPB c.c. art.1º da Lei nº8.072/90, crimes praticados contra as crianças [REDACTED] e WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, e como incursos no tipo penal do art.121, p.2º, incisos I, III e IV do CPB c.c. art.1º da Lei 8.072/90, crimes cometidos contra as crianças JAENES DA SILVA PESSOA, JUDIRLEI DA CUNHA CHIPAIA e FLAVIO LOPES DA SILVA.

No feito em epígrafe, restou comprovada a materialidade das infrações descritas nas peças acusatórias e consubstanciadas nos autos, bem como foram verificados indícios suficientes do envolvimento dos acusados na prática dos delitos, ocorridos no período compreendido entre os anos de 1989 e 1993, perpetrados contra as supra citadas vítimas, sendo importante frisar que nem todas as testemunhas que prestaram declarações perante a autoridade policial, foram ouvidas em Juízo.

A legislação processual penal dispõe em seu art. 408 acerca dos pressupostos da Pronúncia, indicando-os como da existência do crime e de indícios de

autoria. Nesse sentido, sendo a presente peça um parecer opinando sobre a pronúncia ou impronúncia dos réus, manifestamo-nos diante do que foi até agora apurado, já que temos no processo penal a prevalência do princípio da verdade real.

Pautados nesse entendimento, destacamos fatos e circunstâncias relevantes para a convicção de V. Exa., os quais vejamos :

AMAILTON MADEIRA GOMES - As evidências do envolvimento do acusado, verificam-se pelo testemunho de várias pessoas que afirmam ter visto Amailton às proximidades do local onde foi encontrado o corpo de uma das vítimas (fls.634/637) ou por afirmações que o mesmo esteve na cidade de Vitória do Xingú, a poucos quilômetros de Altamira, entre os dias 20 a 30 de outubro de 1992 (fls.125/126-1º vol.), período este, em que o acusado afirma que estava em viagem para o sul do país ou ainda por ter sido visto por sua empregada com a camisa ensanguentada um dia antes do corpo do menor Chipaia ser encontrado (fls.1413/1414).

CARLOS ALBERTO SANTOS - Pelo depoimento da Conselheira Tutelar de Macapá-AP Suely de Oliveira Matos (fls.688/692-2º vol.), ainda não ouvida em Juízo, verificamos a participação do acusado na trama assassina, pelas suas próprias declarações, onde revela ter trabalhado para um Sr. de nome Tadeu, o qual era o mandante dos crimes executados pelos médicos, um deles o Dr. Anízio, também chegando a ver fotos do mesmo na casa da ex-mulher do Sr. Amadeu Gomes. Além do que foi declarado pela testemunha Porfírio Frazão Filho (fls.1421), com relação ao réu, em circunstância suspeita.

ALDENOR FERREIRA CARDOSO - Os elementos de convicção da participação do acusado, até então foragido e com revelia decretada, consubstancia-se no reconhecimento feito em Juízo, através de fotografia inclusa nos A., pela vítima sobrevivente Wandicley, como sendo o indivíduo que o levou para o local onde ocorreu sua emasculação.

CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDAO - A principal testemunha Agostinho José da Costa (fls.), reconheceu o médico, ora acusado, com sendo o homem que estava às margens da Rod. Transamazônica, portando em uma das mãos um facão e em outra um saquinho contendo uma vasilha de isopor em 01.10.92, por volta das 11:30 às 12:00. Este fato foi relatado pela testemunha Antonio Delmiro Silva em seu depoimento perante esse Juízo (fls.1422/1423), pois foi com a mesma que Agostinho encontrou momentos depois. Contudo, sendo necessário lembrar que tal testemunho, dado perante a autoridade policial, constitui-se em declarações firmes e seguras..

ANIZIO FERREIRA DE SOUZA - Por vários depoimentos verificamos indícios de que possa ser o acusado autor dos crimes em questão, pois além de sua inidônea conduta como profissional e cidadão, tão exaustivamente comentada no bojo dos A., relevantes os testemunhos de Orlandina Silva de Souza (fls.1415/1416), ao revelar que uma jovem de nome Ana Paula, a qual trabalhava na Clínica do Dr. Anízio, e certo dia, logo após sair do trabalho, encontrou-se consigo e afirmou-lhe ter acabado de ver no

consultório do médico uma caixa de isopor contendo órgãos genitais de criança e de Edimilson da Silva Frazão (fls. 817-819 vol. 2º) que afirma ter sido convidado para um culto na chácara do acusado e que lá chegando deparou-se com um culto macabro do qual participavam Anizio, sua esposa, Antonio Paraná e uma mulher paranaense, reconhecendo-a posteriormente como sendo Valentina de Andrade. Verifica-se, no entanto, vários elementos que incriminam o acusado.

VALENTINA ANDRADE - Não comparecendo aos termos do processo, a ré teve sua revelia decretada por esse Juízo. Como é do conhecimento público a ré envolveu-se em crimes contra crianças em Guaratuba-PR, onde foi decretada prisão temporária contra si, em razão da sua participação no desaparecimento de uma criança. A ré retornou, em companhia de um grupo de pessoas, a Altamira por volta de 1986 ou 1987, pois vivera no município anos atrás em companhia do Sr. Duilio Nolasco Pereira (fls. 1419/1420). Em seu depoimento, na qualidade de informante, Sr. Duilio disse que seu encontro com Valentina ocorreu no Hotel Paulista e durou cerca de uma (01) hora, tempo suficiente para o informante observar que a acusada exercia um certo poder de comando e superioridade sobre as pessoas com quem estava.

AMADEU MADEIRA GOMES - Com relação ao acusado, os indícios de seu envolvimento nos delitos, encontra guarida principalmente nas declarações feitas pelo réu A. Santos à testemunha Suely, quando revelou a esta que trabalhava em Altamira para o mentor dos atos criminosos Sr. Tadeu, tudo indicando, na verdade, tratar-se do acusado Amadeu M. Gomes, para quem, realmente, A. Santos trabalhou no período de outubro a novembro/92.

Conforme observamos em tudo que foi apurado no transcurso da instrução processual, existem nos A. indícios de autoria ou participação dos réus nos crimes, por conta da gama de informações sobre fatos e circunstâncias presentes em vários depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo ou que assim declararam durante a inquirição pela autoridade policial. Encontramos no próprio Cód. de Processo Penal, a definição de indício :

" ART. 239 - CONSIDERA-SE INDICIO A CIRCUNSTANCIA CONHECIDA E PROVADA, QUE, TENDO RELAÇÃO COM O FATO, AUTORIZA, POR INDUÇÃO, CONCLUIR-SE A EXISTENCIA DE OUTRA OU OUTRAS CIRCUNSTANCIAS."

O Direito pátrio acolhe o valor probante que possam ter os indícios e as presunções, enquanto meio de prova indireta, " quando a representação do fato a provar se faz através de uma construção lógica " (Mirabbete in: Processo Penal, Ed. Atlas). Portanto, o indício é um fato que vem a ter íntima relação com outro fato, extraíndo-se daí uma conclusão lógica, que servirá como "indução" para o conhecimento de circunstâncias relacionadas com o fato.

Nosso Código, que encampou o sistema da livre convicção do juiz, acolhe a prova indiciária ou circunstancial, entendendo que esta possui o mesmo valor que as provas diretas. A doutrina estrangeira, comungando do mesmo entendimento, prelecionando que "a força probatória dos indícios é igual a qualquer outro elemento de prova" (Manzini in: "Tratatto del Diritto Processuale Penale") e que "o requisito essencial da prova indiciária é a certeza da circunstância indiciante" (Carnelutti, in: "Sistema del Diritto Processuale Civile")

Leciona o mestre Júlio Fabbrini Mirabbete ao esclarecer-nos que :

" Para que o juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da "existência do crime". Não se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença da sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário também para a pronúncia que existam "indícios suficientes" de autoria. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio do *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. Por isso não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. "

Os indícios da participação dos acusados na prática das infrações penais são constatados nos autos, principalmente, pelas declarações por testemunhas, tanto nos procedimentos policiais quanto na fase instrutória do processo, considerando que nem todas que prestaram declarações perante a autoridade policial foram ouvidas em Juízo, ficando, pois, ao critério de V. Exa. ouvi-las após o término da instrução, quando prevalece o princípio da verdade real para o completo esclarecimento dos fatos.

PELO EXPOSTO, considerando :

- Que o valor probante dos indícios, vastamente produzidos nos A., é suficiente para comprovar a possível participação dos acusados nos delitos;
- Que há necessidade desse digno Juízo, se assim também entender V. Exa., ouvir as demais testemunhas arroladas na peça exordial, antes de proferir Sentença;

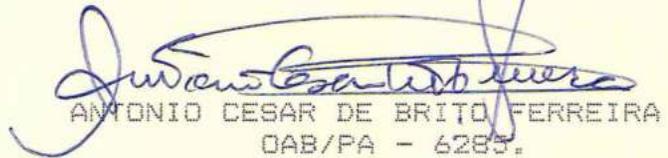
- Que, a pronúncia é uma decisão interlocutória, e que nessa fase ainda prevalece o princípio do *in dubio pro societate* e não do *in dubio pro reo*, vai se verificar somente quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual decidirá o mérito, condenando ou não os réus;

REQUER A PRONUNCIA de todos os acusados no presente feito, após as oitivas das testemunhas do Juízo, zelando pelo total respaldo da decisão de V. Exa., com total observância às formalidades e preceitos legais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Altamira-Pa., 28 de março de 1994.


ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA
OAB/PA - 6285.

ROL DE TESTEMUNHAS :

1. EDIMILSON DA SILVA FRAZÃO (fls.812-vol.1º, que como testemunha do Juízo, deverá ser ouvida conforme acordado no termo de fls.1441)
2. AGOSTINHO JOSÉ DA COSTA (fls.634/637)
3. SUELY DE OLIVEIRA MATOS (fls.688/692)
4. ZAILA MADEIRA GOMES (fls.761-vol.1º)
5. GILBERTO DENIS DA COSTA (fls.161/163)
6. JAENES DA SILVA (fls.840)
7. LOIDENNE SABINO DE JESUS (fls.827/830)